



*Handwritten signatures and initials: a blue signature, a black signature, and the letter 'A'.*

*ANEXO N.º 2  
PRESENTES EM REUNIÃO DE 2024/01/23.  
Aprovada por unanimidade.  
o seu texto,*

## DESPACHO

Processo	Requerimento	Informação N.º	Data da Informação
		INT_MOURAO/2024/118	15.01.2024
<b>Assunto:</b> Proposta de atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade – artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro			

### Proposta:

Senhores Eleitos,

O Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro, veio proceder à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

Atualmente esse suplemento está previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, sendo que a partir de 1 de janeiro de 2022 passou a ser regido pelas regras constantes do referido Decreto-Lei n.º 93/2021, uma vez que a Lei do Orçamento do Estado é um diploma de efeitos transitórios reportados ao ano para o qual é aprovada.

Assim, o Decreto-Lei n.º 93/2021 concretiza a manutenção do referido suplemento no ordenamento jurídico, em moldes semelhantes ao que havia ficado consagrado no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, mas alargando o seu âmbito de aplicação a outras situações de idêntica penosidade e insalubridade e, por outro lado, efetuando meros ajustes de modo a clarificar alguns aspetos para que não resultem quaisquer questões práticas de aplicação do suplemento.

Porém, para efeitos de enquadramento com vista à atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade, em respeito dos requisitos identificados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, nas autarquias locais, compete ao órgão executivo - sob proposta financeiramente sustentada do respetivo presidente da câmara municipal, do presidente da junta de freguesia ou do dirigente ou órgão máximo do serviço, quando aplicável -, definir quais as funções que efetivamente preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, bem como o seu nível, para o que deve identificar anualmente, e justificar, no mapa de pessoal, os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

Nessa identificação deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto. Esta regra não constava do regime original, fazendo parte das orientações divulgadas pela DGAL.

A proposta que antecede a deliberação pelo órgão executivo da autarquia é **precedida da audição dos representantes dos trabalhadores e de parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.**



Esta deliberação produz efeitos, anualmente, a 1 de janeiro do ano a que reporta.

Proposta:

O Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro, veio proceder à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

Atualmente esse suplemento está previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, sendo que a partir de 1 de janeiro de 2022 passou a ser regido pelas regras constantes do referido Decreto-Lei n.º 93/2021, uma vez que a Lei do Orçamento do Estado é um diploma de efeitos transitórios reportados ao ano para o qual é aprovada.

Assim, o Decreto-Lei n.º 93/2021 concretiza a manutenção do referido suplemento no ordenamento jurídico, em moldes semelhantes ao que havia ficado consagrado no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, mas alargando o seu âmbito de aplicação a outras situações de idêntica penosidade e insalubridade e, por outro lado, efetuando meros ajustes de modo a clarificar alguns aspetos para que não resultem quaisquer questões práticas de aplicação do suplemento.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro este suplemento remuneratório tem como fundamento o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade pelos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que desempenhem funções nas áreas de **recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias**, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

**Noção de penosidade e insalubridade:**

As condições de trabalho tornam-se penosas quando exigem uma sobrecarga física ou psíquica e são insalubres quando as condições ambientais ou os meios utilizados no exercício da própria atividade podem ser nocivos para a saúde do trabalhador - conforme referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro e que já constava do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 24 de outubro.

Por sua vez, a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício, pelo que devem ser, prioritariamente, eliminadas ou diminuídas, através da aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho - conforme referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro e que já constava igualmente do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 24 de outubro.

Deste modo, o legislador configurou este suplemento como uma medida de proteção àqueles grupos de trabalhadores que, por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, nomeadamente



*[Handwritten signatures and initials]*

a sua natureza, meios utilizados ou fatores ambientais, ou por razões resultantes de fatores externos, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde que deve ser adequadamente compensado.

O que significa que a atribuição deste suplemento não se destina à globalidade dos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, mas exclusivamente aos que exercem funções nas áreas identificadas como potenciadoras de penosidade e insalubridade e em condições em que as mesmas se verifiquem de modo efetivo e delas resulte, comprovadamente, uma sobrecarga funcional passível de gerar o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou de um risco agravado de degradação do estado de saúde.

Contrariamente ao que sucede no regime do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, o Decreto-Lei n.º 93/2021 refere-se sempre às condições de “*penosidade e insalubridade*” de forma cumulativa e não alternativa. O que significa que só têm direito ao referido suplemento os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que exerçam funções simultaneamente penosas e insalubres.

**Áreas abrangidas pelo suplemento:** quando resultar comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, nas seguintes áreas de atividade:

- i. Recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes;
- ii. Higiene urbana;
- iii. Saneamento;
- iv. Procedimentos de inumações;
- v. Exumações;
- vi. Transladações;
- vii. Cremação;
- viii. Abertura;
- ix. Aterro e arranjo de sepulturas;
- x. Limpeza de canis e recolha de cadáveres animais;
- xi. Asfaltamento de rodovias.

Além disso, resulta da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021, que as áreas de atividade que aí são expressamente identificadas correspondem a um requisito essencial para a atribuição deste suplemento remuneratório.

Portanto, não basta que o conteúdo funcional corresponda ao exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, sendo também exigido que essas funções sejam desempenhadas nas áreas acima indicadas.

Contudo, a simples circunstância de um trabalhador exercer funções nas áreas funcionais identificadas no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020 não passível de, por si só, conferir direito a que lhe seja atribuído este suplemento remuneratório, sendo cumulativamente exigida a referida



sobrecarga funcional decorrente das condições de penosidade e insalubridade inerentes às funções desempenhadas.

#### **Beneficiários:**

Apenas os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que preencham os requisitos funcionais de atividade nas áreas abrangidas por este suplemento.

Este suplemento de penosidade e insalubridade aplica-se a todos os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional e não apenas aos pertencentes à categoria homónima (cf. artigo 2.º).

O que significa que, tal como expressamente referido anteriormente, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro, só têm direito a este suplemento os trabalhadores que desempenhem as funções expressamente ali referidas e não os trabalhadores que, apesar de estarem integrados na carreira de Assistente Operacional não desempenhem essas funções.

Tal entendimento, vem reforçado na Circular n.º 01/DGAEP/2021, de 15 de fevereiro de 2021 e no Parecer INF\_DSAJAL\_CG\_2950/2021 da CCDRNorte, de 25 de fevereiro, e na Nota Técnica dessa mesma CCDRNorte de novembro de 2021

#### **Valor e critérios de atribuição (artigo 4.º):**

O suplemento é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto, sendo o seu valor diário abonado nos seguintes termos:

- a) Nível baixo de insalubridade ou penosidade: € 3,36;
- b) Nível médio de insalubridade ou penosidade: € 4,09;
- c) Nível alto de insalubridade ou penosidade: € 4,99 ou 15 % da remuneração base diária, sendo abonado o que corresponda ao valor superior.

Para este efeito, a remuneração base diária corresponde a 1/30 da remuneração base mensal em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 155.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

O suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador com sujeição àquelas funções e condições de penosidade e insalubridade.

Logo, quando um determinado trabalhador desempenhar funções em mais do que um dos setores de atividade previstos neste regime, ou só o faça de modo ocasional, implica que a entidade empregadora deverá ter um especial cuidado no processamento e pagamento deste suplemento, porquanto o mesmo só pode ser abonado em tantos dias quantos aqueles em que o trabalhador efetivamente desempenhe as suas funções em sujeição àquelas condições que legitimam a atribuição deste suplemento remuneratório.

De notar que o suplemento penosidade e insalubridade não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.



Município de Mourão

[www.cm-mourao.pt](http://www.cm-mourao.pt)

Departamento de Serviços Técnicos, Administração e Sustentabilidade Social – Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho

No entanto, conforme entende a CCDRNorte, a sua atribuição deste suplemento não colide com a o suplemento devido pela prestação de trabalho noturno, porquanto este acautela uma finalidade distinta, entendimento com o qual se concorda.

Uma vez que a atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade depende da prévia identificação, por parte do órgão executivo, de quais são as funções exercidas (e em que situações) pelo trabalhador naqueles setores de atividade que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade e, cumulativamente, do prévio reconhecimento, também pelo órgão executivo, de qual o respetivo nível de penosidade e insalubridade, só após ter sido tomada a deliberação em que proceda à identificação e reconhecimento é que pode a autarquia proceder ao pagamento deste suplemento remuneratório.

Só podem beneficiar deste suplemento, aqueles trabalhadores - integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional desta carreira, independentemente da modalidade de vínculo - que, quando exerçam funções nas áreas de atividade abrangidas, o façam em condições de insalubridade ou penosidade das quais resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, e tal circunstância tenha sido reconhecida pelo órgão executivo em cumprimento do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2021.



### Caracterização dos postos de trabalho (artigo 3.º):

Aqui chegados, o Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho do Município de Mourão, integrado no Departamento de Serviços Técnicos, Administração e Sustentabilidade Social efetua a seguinte Avaliação de Risco:

Data	Áreas de atividade	Categoria Profissional	Posto de Trabalho
24.10.2022	1 Recolha e tratamento de resíduos	Assistente Operacional	Assistentes operacionais afetos à recolha e tratamento de resíduos
	2 Higiene urbana		Assistentes operacionais afetos à higiene urbana
	3 Saneamento		Assistentes operacionais afetos à recolha e tratamento de efluentes e respetiva rede
	4 Procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro		Assistentes operacionais dos Cemitérios – Coveiro
	5 Arranjo de sepulturas		Assistente operacionais – Pedreiros e Serventes que desempenhem funções na área de atividade*
	6 Limpeza de canis e recolha de cadáveres animais		Assistente operacionais que desempenhem funções na área de limpeza de canis e recolha de cadáveres animais
	7 Asfaltamento de rodovias		Assistente operacionais que desempenhem funções na área de atividade

\* Habitualmente o trabalho é executado pelo Coveiro.



*[Handwritten signatures]*

Avaliação de Risco – Identificação dos fatores insalubres e penosos – Artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro

<b>Atividade 1</b>  <b>Posto de Trabalho:</b> Assistentes operacionais afetos à Recolha e Tratamento de Resíduos	<b>Funções:</b> Recolha tradicional de contentores; Lavagem e limpeza das viaturas de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU); Condução de viaturas pesadas destinadas à recolha, transporte e descarga de resíduos (em local apropriado); Recolha manual de monos da via pública e dos cais de recolha; Acondicionamento de monos na viatura de recolha; Descarga manual de monos; Condução de viaturas destinadas à recolha, transporte e descarga de monos.
---	---

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Recolha e tratamento de resíduos			x			x

<b>Atividade 2</b>  <b>Posto de Trabalho:</b> Assistentes operacionais afetos à higiene urbana	<b>Funções:</b> Limpeza e lavagem de espaços públicos; Varredura e aspiração; Limpeza de instalações sanitárias públicas; Limpeza de sarjetas e sumidouros; Reparações de sarjetas e sumidouros.
---	---

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Saneamento			x			X



*[Handwritten signatures]*

<b>Atividade 3</b>  <b>Posto de Trabalho:</b> Assistentes operacionais afetos ao saneamento	<b>Funções:</b> Limpeza de fossas públicas e privadas; Manutenção da rede de drenagem de águas residuais e pluviais; Desobstrução de infraestruturas de saneamento; Desobstrução e limpeza de coletores; Desinfecção periódica das redes de esgotos; Conservação e reparação das redes municipais de coletores de esgotos de águas pluviais e residuais; Execução e reparação de ramais de esgotos domésticos; Execução de ramais de ligação das redes de saneamento.
--	---

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Higiene Urbana			x			x

<b>Atividade 4</b>  <b>Posto de Trabalho :</b> Assistentes operacionais afetos aos procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro - Coveiro	<b>Funções:</b> Abertura e aterro de sepulturas; Inumação; Exumação em sepultura térrea; Trasladações de cadáveres e ossadas; Limpeza da área de Cemitério Utilização de equipamentos mecânicos e manuais.
--	--

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Procedimentos de inumações, abertura e aterro de sepulturas, exumações e transladações			X			x





*[Handwritten signatures and initials]*

<b>Atividade 5</b> Posto de Trabalho : Assistentes operacionais afetos aos arranjos de sepulturas	<b>Funções:</b> Manutenções e reparações de sepulturas.
---	--

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Procedimentos de manutenção e reparação de sepulturas			X			x

<b>Atividade 6</b> Posto de Trabalho : Assistentes operacionais afetos à limpeza de canis e recolha de cadáveres animais	<b>Funções:</b> Recolha de resíduos dos canis; Limpeza e desifeção dos canis; Recolha de cadáveres de animais.
--	---

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Procedimentos de limpeza de canis e recolha de cadáveres de animais			X			x



*[Handwritten signatures]*

<b>Atividade 7</b>  <b>Posto de Trabalho :</b> Assistentes operacionais afetos às operações de asfaltamento de rodovias	<b>Funções:</b> Recolha de resíduos dos canis; Limpeza e desifeção dos canis; Recolha de cadáveres de animais na via pública.
--	--

Áreas	Nível de penosidade			Nível de insalubridade		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Asfaltamento de rodovias			X			x

**Avaliação final** – Parecer fundamentado do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho – Artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro

Conforme previsto pelo legislador, a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício, pelo que devem ser, prioritariamente, eliminadas ou diminuídas, através da aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho.

Porém, para as atividades identificadas e respetivos postos de trabalho nem sempre pode ser evitada a persistência dessas condições desfavoráveis.

Para a categoria profissional de Assistentes Operacionais afetos à Recolha e Tratamento de Resíduos classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

Para a categoria profissional de Assistentes Operacionais afetos à higiene urbana classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

Para a categoria profissional de Assistentes operacionais afetos ao saneamento classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

Para a categoria profissional de Assistentes Operacionais afetos aos procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro – Coveiro classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.



Para a categoria profissional de Assistentes Operacionais afetos aos arranjos de sepulturas classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

Para a categoria profissional de Assistentes operacionais afetos à limpeza de canis e recolha de cadáveres animais classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

Para a categoria profissional de Assistentes operacionais afetos às operações de asfaltamento de rodovias classifica-se o trabalho como sendo trabalho penoso de risco alto e insalubre de risco alto.

As atividades e postos de trabalho, embora distintos, apresentam resultados idênticos com a aplicação da presente metodologia de avaliação de risco. Salvaguarda-se, futuramente, a aplicação de outras metodologias de avaliação de riscos das quais resultem, porventura, outros resultados.

Por sua vez, deverá haver o compromisso de continuar a trabalhar com os representantes dos trabalhadores no sentido de se procurar eliminar os riscos na origem.

Para efeitos do artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 09 de novembro e uma vez que inexistem representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho a que alude o artigo 404.º, alínea c) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, tão pouco, Comissões de Trabalhadores e / ou Subcomissões de Trabalhadores, procedeu-se à audição dos Representantes das Associações sindicais em que os trabalhadores em causa pertencem – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL).

O Diretor de Departamento de Serviços Técnicos,  
Administração e Sustentabilidade Social

Eng. Nelson Tomás

Os representantes do STAL

(Luís Miguel Frasco Ramalho)

(Joaquim Maria Lopes Jordão)

DSTASS/NT

